EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-002.525.12-23

RECURSOS. EX OFFICIO. VOLUNTÁRIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, sem determinação de glosa. Adiantamento. SMADS. CONHECIDOS. Votação unânime. NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria.

Legislação citada: Instr 03/2011 e Res. 04/2011

Relatório e voto englobado TCs 72-003.559.11-08, 72-003.562.11-04, 72-000.025.12-20, 72-000.102.12-79, 72-002.525.12-23

2.785ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.003.559.11-08, 72.003.562.11-04, 72.000.025.12-20 e 72.000.102.12-23 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso necessário, por regimental, e do apelo voluntário, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal.

ACORDAM, ainda, quanto ao mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO, em negar-lhes provimento, visto que a R. Decisão foi proferida em perfeita consonância com os termos da Instrução 03/2011, deste Tribunal aprovada pela Resolução 04/2011, de maneira que não merece reparos, pois, a par do reconhecimento da irregularidade, não houve determinação de recolhimento do valor glosado aos cofres públicos.

Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Revisor, que, consoante voto proferido em separado, votou pelo provimento parcial dos recursos para o fim de, não obstante manter a irregularidade parcial da prestação de contas examinada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, fazer constar do julgado ora reexaminado, de forma expressa, a declaração de quitação do servidor responsável, para afastar as implicações da caracterização do alcance.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que, após as providências regimentais, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 10 de dezembro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Em julgamento os TCs relacionados nos itens 1 a 5 de minha pauta tendo por objeto recursos "ex officio" em face das Decisões Singulares que julgaram irregulares partes das despesas realizadas pelo regime de adiantamento, em razão da constatação de infringências às normas aplicáveis à matéria, deixando, no entanto, de determinar a reposição dos valores glosados aos cofres municipais.

Os valores a titulo de adiantamento foram concedidos para suportar despesas com a concessão de benefícios à população com problemas de subsistência e foram consideradas irregulares por terem sido realizadas com um único fornecedor, superando o limite de R$ 4.000,00, violando o art. 60 da lei 8.666/93.

A Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, por intermédio do Sr. Antônio Oliveira da Silva, apresentou recursos sustentando que as aquisições foram realizadas com o devido suporte legal.

A Coordenadoria III manifestou-se no sentido de manutenção das Decisões recorridas, eis que os argumentos apresentados foram insuficientes para sanar as irregularidades apontadas.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral opinaram pela admissibilidade dos apelos. No mérito, entenderam que as Decisões foram proferidas em perfeita consonância com os termos da Instrução 03/11, deste Tribunal, aprovada pela Resolução 04/2011, de maneira que não

merecem reparos, eis que, a par do reconhecimento da irregularidade, não houve determinação de recolhimento dos valores glosados ao erário municipal.

O órgão fazendário requereu o conhecimento e provimento dos reexames necessários, para que seja reconhecida a regularidade da prestação de contas analisada.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Conheço dos recursos necessários, por regimental e conheço, também, dos apelos voluntários interpostos pela Origem, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade, previstos no art. 55 do Regimento Interno deste Tribunal. No mérito, mantendo a mesma linha decisória de votos por mim já proferidos, nego-lhes provimento, posto que as r. Decisões foram proferidas em perfeita consonância com os termos da Instrução 03/11, deste Tribunal, aprovada pela Resolução 04/2011, de maneira que não merecem reparos, pois, a par do reconhecimento da irregularidade, não houve determinação de recolhimento dos valores glosados aos cofres públicos.

Após as providências regimentais, arquivem-se os autos. É o meu voto.

Voto em separado englobado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria:

Conheço do recurso voluntário apresentado pelo Sr. Antônio Oliveira da Silva (fls. 52/63), bem como do *ex officio*, por regimental, na esteira das manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral.

Quanto ao mérito das despesas realizadas, não vislumbro elementos que justifiquem a alteração do julgado, haja vista que, tanto o artigo 68 da Lei Federal nº 4320/64, como o artigo 1º da Lei Municipal nº 10.513/88, preconizam de modo muito claro a excepcionalidade do regime de adiantamento, firmando assim a regra do processo normal de aplicação para as despesas públicas.

Aliás, a expedição da Ordem Interna nº 02/2012/SMADS (alterada posteriormente pela Ordem Interna nº 01/2013/SMADS) - determinando a partir de então a aquisição de alimentos por licitação e não mais pelo regime de adiantamento – confirmou, no caso concreto, o reconhecimento da inadequação da prática administrativa realizada à época, pela Origem.

Não obstante tais considerações, há que se enfrentar outra matéria aventada em sede recursal, relacionada às Decisões proferidas por esta Corte sem imputação de débito, nos termos da Instrução Normativa nº 03/2011

desta Corte de Contas, e a questão da ausência de manifestação expressa de quitação do servidor responsável.

Sobre o tema, manifestou-se a Assessoria Jurídica de Controle Externo nos sentido de que a questão envolvendo a declaração de quitação do servidor responsável, na esfera deste Tribunal, é tratada no Capítulo I do Título VI do seu Regimento Interno, a saber:

*"**Art. 191** - As decisões e os acórdãos do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.*

***Art. 192** - Após o trânsito em julgado, o responsável será intimado, na forma dos artigos 117 e 118 deste Regimento, para efetuar e comprovar o recolhimento do valor do débito e/ou da multa a que foi condenado, no prazo de 30 (trinta) dias.*

(...)

***Art. 193** - Expirado o prazo sem o recolhimento do débito, ou sendo este insuficiente, o Tribunal encaminhará a documentação pertinente à Procuradoria Geral do Município, para promover a cobrança judicial da dívida.*

***Art. 194** - Comprovado o recolhimento integral, o responsável poderá pedir que lhe seja fornecida, formalmente, certidão da quitação, a qual será expedida após o trânsito em julgado da decisão."* (grifos meus)

Por sua vez, a Instrução Normativa 03/2011 apenas afastou a imputação do débito quando não configurada nenhuma das situações nela descritas, sem trazer regramento diferenciado para o conceito de quitação.

Nesses termos o entendimento dos órgãos técnicos foi no sentido de que o pedido dos Recorrentes, no que tange à necessidade de manifestação expressa sobre a quitação do servidor, não mereceria acolhimento por não existir valor a ser pago, sendo que, nesse entendimento, a quitação estaria vinculada à eventual imputação de débito, e não, propriamente, à irregularidade do ato praticado.

Em que pese tal entendimento, de fato a matéria comporta dúvidas, na medida em que, pelas normas gerais de direito financeiro, o servidor que não tenha prestado contas de adiantamento ou cujas contas não tenham sido integralmente aprovadas (independente de imputação de débito**), deve ser declarado em alcance**, ficando vedada nova concessão de adiantamento, conforme disciplina o art. 69 da Lei Federal 4.320/64:

Art. 69. não se fará adiantamento a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamento. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Assim, em que pese a Administração ou o próprio Tribunal de Contas detenha a prerrogativa de estabelecer preceitos normativos internos sobre as rotinas para concessão de adiantamentos, não se pode olvidar que os princípios traçados na norma geral federal devem ser observados.

Nesse sentido, esclarece a doutrina[1] que *"o **alcance** se caracteriza pela não prestação de contas no prazo estabelecido ou pela não aprovação das contas em virtude de aplicação do adiantamento em despesas que não aquelas para as quais foi fornecido o adiantamento".*

Diante do exposto, em meu entender, ainda que o servidor se encontre na condição de ter uma despesa rejeitada, por realizada em desacordo com as normas regulamentadoras da matéria, mas sem figurar a qualidade de devedor de despesa glosada, a questão da quitação deverá ser expressamente acomodada nas decisões exaradas por esta Corte, a fim de que não pairem dúvidas à Administração Pública quanto ao servidor permanecer ou não em alcance, à luz das normas gerais financeiras que regem a matéria.

Por esta razão, **voto pelo provimento parcial dos recursos** em exame para o fim de, não obstante manter a irregularidade parcial das prestações de contas examinadas, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, **fazer constar dos julgados ora reexaminados, de forma expressa, a declaração de quitação dos servidores responsáveis, para afastar as implicações da caracterização do alcance.**

[1] A Lei 4.320 Comentada. J. Teixeira Machado Jr e Heraldo da Costa Reis. Ed. Ibam. 30ª edicação. Pg 152